

**EMENDA N<sup>º</sup>  
(ao PLP 192/2023)**

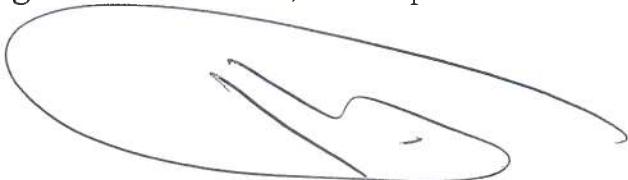
Dê-se nova redação à alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, como proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....  
I – .....  
.....  
d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves que impliquem na prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva.  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar 192/2023 altera o critério de inelegibilidade da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990), ao exigir que a sanção só seja aplicada nos casos em que o abuso de poder seja “apto a implicar a cassação de registros, diplomas ou mandatos”. Essa mudança restringe a inelegibilidade apenas às situações que poderiam anular o resultado eleitoral. Em outras palavras, a inexigibilidade alcançaria apenas aqueles que foram eleitos.

No entanto, para manter a lisura e o respeito às instituições democráticas, é necessário que todos aqueles que incorram em práticas abusivas sejam passíveis de tornaram-se inelegíveis, inclusive quem, por ventura, não tenha sido eleito. Caso contrário, estaríamos diante de uma “carta branca” para candidatos cometerem crimes eleitorais com a garantia de impunidade e, pior, de retornar à arena política para tentar eleger-se novamente, muito provavelmente



com a ajuda dos ilícitos cometidos, os quais lhe garantiram algum benefício ou notoriedade.

Sala das sessões, 21 de agosto de 2024.  
**Senador Randolfe Rodrigues**  
(PT - AP)